



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 346/2024

Itanhaém, 27 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Decreto nº 4.644, de 27 de novembro de 2024, que **“Regulamenta o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar o credenciamento, procedimento auxiliar para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública direta e autárquica do Município de Itanhaém”**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em autenticidade
com o identificador 370034003600330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROCOLO

Recebido em 29/11/24





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.644, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

“Regulamenta o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar o credenciamento, procedimento auxiliar para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública direta e autárquica do Município de Itanhaém.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e tendo em vista o disposto nos arts. 78, I e 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar o credenciamento, procedimento auxiliar para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública direta e autárquica do Município de Itanhaém.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado: fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - credenciante: órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV - edital de credenciamento: instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações.

Art. 3º O credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas poderá ser usado pela Administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 4º O credenciamento não obriga a Administração a contratar.

Art. 5º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do “caput” do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Seção I

Normas Gerais

Art. 6º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva
unidade de medida.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370034003600330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela Administração;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 3º deste Decreto;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros, previstas nos incisos I e II do art. 3º desta Lei, deverá definir o valor da contratação e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber.

§ 2º Na hipótese de contratação paralela e não excludente, prevista no inciso I do art. 3º desta Lei, caso não se pretenda ou o objeto não permita a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, o edital de chamamento de interessados deverá prever critérios objetivos de distribuição da demanda entre os credenciados, de modo a garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 3º Na hipótese de contratação em mercados fluidos de que trata o inciso III do art. 3º desta Lei, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

§ 5º Será constituída Comissão de Contratação, à qual incumbirá a responsabilidade pelo processamento do credenciamento.

Art. 7º A publicidade do edital de credenciamento será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, é obrigatória a publicação de extrato do edital na imprensa oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

Art. 8º O credenciamento ficará permanentemente aberto para o cadastramento de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Seção II Das Vedações

Art. 9º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com o Município de Itanhaém ou tenha sido punida com a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 10. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos arts. 62 ao 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A Comissão de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos interessados.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos interessados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§ 3º Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§ 4º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de agosto de 2006.

Art. 11. A apresentação de pedido de credenciamento implicará a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas no edital.

Art. 12. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da Administração, ser convocado para executar o objeto.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O não atendimento dos requisitos de habilitação não inibe a reapresentação do pedido de credenciamento pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

CAPÍTULO IV

DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 13. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido no prazo definido no edital.

§ 1º A Comissão de Contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º O acolhimento da impugnação implicará nova divulgação do edital retificado na mesma forma de sua divulgação inicial.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da Comissão de Contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município no prazo estabelecido no § 1º.

Art. 14. Após a decisão da Administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 3º O recurso será dirigido à Comissão de Contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação ao titular máximo do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pelo procedimento de credenciamento.

§ 4º O titular máximo do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pelo procedimento de credenciamento de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

credenciamento deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

Art. 15. Após o transcurso do prazo estabelecido no § 1º do art. 14 sem interposição de recurso, ou após o julgamento dos recursos interpostos, a Administração fará publicar o resultado, com a lista de credenciados de acordo com o critério estabelecido no edital, mantendo-o permanentemente disponível e atualizado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO

Art. 16. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A Administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

§ 3º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela Administração, será estabelecido em edital.

§ 4º O prazo de que trata o § 3º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Art. 17. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 18. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI

DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 19. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da Administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos arts. 147 ao 150 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Art. 20. O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

- I - pedido formalizado pelo credenciado por escrito;
- II - perda das condições de habilitação do credenciado;
- III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e
- IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do “caput” não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados e das responsabilidades deles decorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do “caput”, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21. Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As impugnações e recursos previstos neste decreto independem do pagamento de preço público.

Art. 23. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 27 de novembro de 2024.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.